

Revisional de Contrato – Autos 29.298/2010.

Autora: Denilsa Pereira da Silva.

Réu: Banco Panamericano S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Denilsa Pereira da Silva, já qualificada, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **Banco Panamericano S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou contrato de natureza bancária com o réu e este procedeu à cobrança abusiva de juros capitalizados mensalmente. Diante disso, requereu a exclusão da capitalização de juros, condenando-se o réu a devolver à autora/ou compensar nas prestações restantes a quantia de R\$ 497,38 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 34/55), arguiu preliminar de nulidade da citação. No mérito, alegou que a limitação de juros a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras. Além disso, refutou a cobrança de juros capitalizados, a qual, todavia, é permitida. Impugnou a planilha juntada unilateralmente pela autora. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de repetição de indébito e inversão do ônus da prova. Impugnou, por fim, a concessão da gratuidade judicial à autora. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 63/75.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.82), as partes não se manifestaram (fls. 94 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de outras provas.

2 – Nulidade de Citação

Não há de se cogitar em nulidade de citação, até porque, com o comparecimento espontâneo do réu e oferta de defesa, eventual irregularidade deu-se por suprida.

3 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

4 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)². Todavia, com

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do

Tribunal de Justiça-PR³, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor do réu a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai das fls. 13, ao indicar respectivamente a Taxa Mensal de 1,24% e Taxa Anual de 16,23%, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

Além disso, o parecer contábil juntado com a inicial – e não desconstituído por qualquer outro meio de prova – demonstra a sua ocorrência, no montante de R\$ 497,38 (quatrocentos e novecentos e sete reais e trinta e oito centavos) (fls. 15/16).

³ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

5 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁴.

6 – Assistência Judiciária

A impugnação à assistência judiciária não foi veiculada em peça apartada, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que obsta seu conhecimento. Além disso, não veio respaldada em elementos hábeis à infirmar a condição da autora de carecedora de referido benefício.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros, no importe de

⁴ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

R\$ 497,38 (quatrocentos e novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), conforme o item “4”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) de R\$ 497,38 (quatrocentos e novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito